Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:636503 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006579-28.2019.8.27.2731/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO APELANTE: CASSIO DA SILVEIRA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB TO006453) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES APELANTE: EMENILVA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES (OAB T0005574) APELANTE: IURI DOS REIS TEIXEIRA (RÉU) ADVOGADO: THIAGO MACIEL (DPE) NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELANTE: LARISSA RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: VERÔNICA TEODORO PIRES (OAB TO008807) ADVOGADO: Maicon Douglas Medeiros Carvalho (OAB T0010305) ADVOGADO: SANDOVAL FERREIRA LIMA NETO (OAB TO009151) APELANTE: MAURICIO FERREIRA LIMA NUNES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) RENILDO DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) INTERESSADO: JACKSON RIBEIRO DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: DANILO BEZERRA DE CASTRO ADVOGADO: ALBERTO GEOFRE INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE MELO (RÉU) ADVOGADO: WANDERLEY NETO HELVECINO NERES DOS SANTOS INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do VOTO Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade do Apelo, verifico que os requisitos para o seu conhecimento estão todos atendidos, porquanto interposto no prazo legal, manejado contra sentença condenatória e a legitimidade e o interesse recursal da Apelante estão evidentes, porque condenada no decisum objurgado, pelo que conheço deste TESE DE INEPCIA DA INCIAL APRESENTAD POR IURI DOS REIS recurso. TEIXEIRA Inicialmente, pretende o Apelante IRURI o reconhecimento da inépcia da denúncia, argumentando que a não individualização das condutas praticadas por cada um, bem como a falta de descrição do fato concreto teria dificultado a defesa. Todavia, após compulsar detidamente os autos originários, não verifico a alegada inépcia, na medida em que é perceptível que a exordial acusatória narrou, ainda que sucintamente, os fatos imputados aos Réus, possibilitando, sim, o pleno exercício do direito de defesa. Com efeito, extrai-se da peça preambular: Relatam os presentes autos de inquérito policial que, entre os anos de 2017 e 2019, os denunciados, agindo voluntariamente e com consciência da ilicitude de suas condutas, se associaram para o fim de praticar, reiteradamente, a venda, distribuição, fornecimento, entrega de drogas nesta cidade de Paraíso do Tocantins /TO, e para tanto, tinham em depósito, expunham à venda, ofereciam, transportavam, quardavam, levavam consigo drogas, notadamente cocaína e maconha, substâncias proibidas pela portaria SVS/MS 344/98. Depreende-se dos autos que os denunciados JACKSON RIBEIRO, RENILDO SOUZA, FERNANDO FERNANDES, LEANDRO MARTINS e JARDIEL DA LUZ, durante o final de 2018 e início do ano de 2019, vendiam, distribuíam e entregavam drogas ao denunciado PEDRO HENRIQUE, nesta cidade de Paraíso do Tocantins, notadamente, cocaína. Apurou-se que as negociações para a aquisição das drogas eram feitas através de aplicativos de aparelhos celulares, sendo combinados os preços e locais de entrega. Extrai—se que o denunciado PEDRO HENRIQUE, entrava em contato com os denunciados mencionados, de forma alternada e aleatória, mas reiteradamente, quando precisava abastecer seu estoque de drogas para, após manter em depósito realizar a distribuição venda e entrega das drogas a outros traficantes locais e até mesmo realizando venda direta a usuários da região. Extrai-se dos autos que o

denunciado PEDRO HENRIQUE vendia, fornecia e entregava drogas, notadamente maconha, aos denunciados CÁSSIO RODRIGUES e MARCELO OLIVEIRA, durante os anos de 2017 a 2019 que, na posse da droga, mantinham em depósito e realizavam a entrega e venda a usuários locais na cidade de Paraíso do Tocantins. Da mesma forma, apurou-se que as negociações eram feitas por aplicativo de telefone celular, de forma reiterada, sendo combinados preços, quantidades para posterior entrega. Extrai-se ainda das investigações que, o denunciado PEDRO HENRIQUE também vendia, entregava e distribuía drogas a IURI TEIXEIRA, MAURÍCIO NUNES, LARISSA, MARX ORNELAS e EMENILVA DE OLIVEIRA para a mesma finalidade, ou seja, abastecer o estoque de drogas dos denunciados que faziam a venda direta a usuários locais. Em relação a estes últimos denunciados apurou-se que havia uma rede de colaboração no sentido de entrega, distribuição e venda das drogas, sendo certo que uns indicavam aos outros fornecedores distintos, sempre no intuito de continuar a venda dos entorpecentes. Conforme se infere dos autos, no dia 15 de março de 2019 o denunciado PEDRO HENRIQUE foi flagrado, por volta das 23h, na Avenida Bernardo Sayão, s/n, comarca de Paraíso do Tocantins/TO, trazendo consigo 07 (sete) papelotes de cocaína, substância proibida pela Portaria SVS/ MS 344/98, bem como a quantia de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) em espécie e um celular da marca LG, sendo a prisão em flagrante convertida em cautelares. A partir das diligências investigativas realizadas pela Polícia civil foi deflagrada a Operação Téssera no dia 20/08/2019, sendo cumpridos mandados de busca e apreensão e prisão dos ora denunciados sendo certo que PEDRO HENRIQUE foi flagrado mantendo em depósito e guardando 02 (dois) grandes pedaços de maconha, substância proibida pela Portaria SVS/MS 344/98 com peso de 97,2 g e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) em espécia (autos de IP nº 0005016-96.2019.827.2731). A denunciada EMENILVA, foi surpreendida mantendo em depósito aproximadamente 05 (cinco) pedras crack, substância proibida pela Portaria SVS/MS 344/98, contendo aproximadamente 06g (autos de ip n° 0005020-36.2019.827.2731). Por fim, os agentes públicos flagraram o denunciado RENILDO, mantendo em depósito aproximadamente 21 g de cocaína e 49 g de maconha, bem como certa quantia em espécie, sendo lhe dado voz de prisão (autos de ip n° 0005018-66.2019.827.2731). Assim agindo, incidiram os denunciados nas seguintes condutas descritas no artigo 33, caput, por diversas vezes c/c artigo 35, caput , todos da lei nº 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, pelo que se faz mister a deflagração da devida Ação Penal, devendo os mesmos serem citados para responder aos termos da presente demanda, na forma do rito especial previsto na lei de drogas a fim de que, ao final, sejam condenados na forma da lei. Outrossim, requer a produção probatória, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como interrogatório dos acusados. Ora, embora seja um relato sucinto e objetivo, não há como negar que descreveu suficientemente a conduta delitiva imputada aos ora Apelantes, não havendo, pois, que se falar em dificuldade no exercício do direito de defesa. É bem sabido que o acusado, no processo penal, defende-se dos fatos, e, inegavelmente, na espécie, o fato que ensejou a persecução criminal encontra-se devidamente indicado, inclusive com precisão de data e local, bem como da conduta incriminadoras dos Réus. Portanto, inexiste a alegada inépcia, pelo que deixo de prover o apelo neste limiar. NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS Os apelantes PEDRO HENRIQUE. EMENILVA DE OLIVEIRA, LARISSA RIBEIRO DA SILVA, MAURÍCIO FERREIRA LIMA e RENILDO DE SOUZA, todos representados pela defensoria pública estadual,

nulidade processual por quebra da cadeia de custódia da prova e por ausência de transcrição das conversas, argumentando para tanto que as informações coletadas dos aparelhos celulares apreendidos não foram realizadas por perito oficial. Ora, é cedido que o Superior Tribunal de Justiça "possui pacífica jurisprudência no sentido de que: O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida"(AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turna, julgado em 1º/ 6/2017, DJe de 9/6/2017). Ademais, como bem ponderado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer: "Com efeito, como registrado acima, não é obrigatória a degravação dos diálogos por peritos oficiais, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, não se afigurando ilícita a subscrição por policial civil das informações coletadas dos aparelhos celulares. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: Não há necessidade de degravação dos diálogos por peritos oficiais, visto a inexistência de previsão legal nesse sentido" (HC n.º 258.763/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 21/8/2014). Assim, tendo sido observados todos os requisitos necessários para o exame nos aparelhos celulares apreendidos, desde a coleta até a inserção dos dados no processo, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia. (...) Em relação à alegação de nulidade por ausência de transcrição de conversas, em que pese os argumentos expendidos pelos apelantes, a tese não merece provimento. Todas as provas acostadas aos autos foram disponibilizadas para a defesa técnica, do mesmo modo, todos os áudios importantes aos esclarecimentos dos fatos foram reproduzidos em laudo técnico detalhado. É consentâneo o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias que inexiste obrigação de transcrição de conversas sem relevância. A sentença recorrida com sapiência ainda destacou que: "Ainda, os acusados apontaram nulidade processual por quebra da cadeia de custódia da prova, ao argumento de que as informações coletadas dos aparelhos celulares apreendidos não fora realizada por perito oficial. Não há qualquer exigência legal no sentido de que a transcrição do conteúdo dos aparelhos celulares seja realizada por agente com capacitação técnica. Nesse sentido, o seguinte julgado: (...) A extração dos dados e imagens inseridos nos aparelhos de telefonia móvel, elaborada pela policial civil, não se trata de prova que exija qualquer aptidão técnica, decorrendo daí a desnecessidade de que fosse realizada por perito oficial. Diligência foi elaborada por servidor público que goza de fé pública e é pessoa idônea — até que se prove o contrário — a efetuar diligências nas dependências da repartição pública, sobretudo aquelas que dispensam qualquer nível técnico. As informações colhidas pela autoridade policial, precedidas de autorização judicial, não se enquadram no con ceito de prova pericial, mas servem apenas como meros elementos informativos, dispensando a formalidade contida no artigo 159 do Código de Processo Penal. (...)" (Apelação Criminal, № 70082282146, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 07- 11- 2019). Como se não bastasse, destaque-se que o exame dos aparelhos telefônicos, observada a singeleza do ato, dispensa a utilização de qualquer software forense para obtenção/extração das informações inseridas nos dispositivos. De fato, é fundamental preservarse um devido procedimento de custódia da prova a fim de impedir eventual manipulação indevida, o que retiraria a credibilidade da sua fonte. É importantíssimo que se observe toda a trajetória do meio de prova, desde a coleta até a inserção no processo, para controlar quem teve acesso e por

quanto tempo, sobretudo após a introdução do referido instituto no Código de Processo Penal, através da Lei Federal n.º 13.964/19. No caso em tela, ocorrida a apreensão dos aparelhos celulares dos acusados, foi deferida pelo juízo a quebra do sigilo de dados telemáticos para que a autoridade policial pudesse ter acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares (Inquérito Policial n.º 0001659-11.2019.8.27.2731). Os dados extraídos dos aparelhos celulares foram devidamente colacionados ao processo (Inquérito Policial n.º 0001659- 11.2019.8.27.2731, eventos 46 e 48). O material ficou sob a custódia da autoridade policial, não havendo nenhum indício de que tenha sido maculado ou adulterado pelos agentes públicos. Também não houve indevida seleção de informações que interessavam somente à acusação, de modo que o exercício da defesa não restou prejudicado." Nesse sentido a iurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS AROUIVOS E DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR. ART. 7º, III, DA LEI N. 12.965/2014. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. PROVA LÍCITA. OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 154.016/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022. DJe de 15/3/2022.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NOS APARELHOS TELEFÔNICOS DOS ACUSADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.296/1996, DECISÃO FUNDAMENTADA, COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE, 1. A proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos. 2. Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Lei Maior, não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada. Doutrina. Jurisprudência. 3. Na espécie, o deferimento do acesso aos dados e registros já contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados foi devidamente fundamentado, valendo destacar que o contexto em que se deu a prisão em flagrante, qual seja, após a notícia de que estavam envolvidos em um roubo e a fuga do bloqueio policial, já demonstra a relevância de tais informações para as investigações. 4. A Lei 9.296/1996 restringe-se à interceptação das comunicações telefônicas, não se aplicando aos dados armazenados em telefones celulares e afins, razão pela qual não se exige que a autoridade judicial demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que ocorreu na espécie. 5. O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem o dever de "apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais" (inciso II), de "colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias" (inciso III), e de "determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias" (inciso VII), de modo que, apreendidos 3 (três) aparelhos de celular com os pacientes quando do flagrante e constatando-se que possuem ligação com os fatos, o procedimento cabível foi exatamente o adotado na espécie, qual seja, apreensão e requisição de acesso ao seu conteúdo, o que foi fudamentadamente deferido pelo magistrado competente. Recurso desprovido. (RHC n. 100.922/SP, relator Ministro Jorge Mussi,

Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 1/2/2019.) HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADES E PEDIDOS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO. DEVASSAS NOS SMARTPHONES APREENDIDOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E NO APLICATIVO WHATSAPP. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO OUE NÃO TEVE POR BASE NENHUMA PROVA ORIUNDA DA DEVASSA NOS APARELHOS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PACIENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Dentre as várias matérias apresentadas e os diversos pedidos, somente aqueles analisados pelo Tribunal estadual devem ser aferidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Então, devem ser analisadas as matérias relativas à interceptação dos dados nos aparelhos smartphones apreendidos, a prévia autorização judicial, o fundamento dessa autorização, e a alteração da prova produzida pela interceptação dos dados nos aparelhos apreendidos. 2. A decisão de busca e apreensão tem fundamento válido e apresentou justa causa, preenchendo os reguisitos do art. 14 da Lei 9.296/96, pois nela consta que "a materialidade do delito restou demonstrada pela ocorrência policial de nº 22481/2018, relatório da autoridade policial com análise das imagens de videomonitoramento na data e local do fato em suas proximidades, além dos depoimentos colhidos", e "no caso dos autos os dados colhidos que a prova em questão não pode ser feita por outros meios disponíveis, posto que os elementos possíveis de serem colhidos já o foram, sendo que o presente expediente pressupõe a ocorrência do crime de homicídio punido com pena de reclusão" . 3. Não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. 4. Esta Corte Superior entende que "na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita. dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal" (RHC 75.800/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016). 5. Nos termos do art. 563 do CPP, a tese de nulidade de ato processual requer demonstração do efetivo prejuízo, segundo o princípio pas de nullité sans grief, não demonstrado na espécie, porque a condenação dos pacientes não teve por base nenhuma informação retirada dos aparelhos celulares dos acusados, mas sim decorreu da análise fundamentada das câmeras de vigilância, da identificação do veículo utilizado no assalto, da tatuagem visualizada na mão de um dos assaltantes, na apreensão de instrumentos do crime, na oitiva inicial de Johann e da testemunha Caroline, e na admissão, pelos investigados, de que todos estavam na cena do crime. 6. Habeas corpus denegado. (HC n. 574.131/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.) Destaco, portanto, que nos termos da Jurisprudência do STJ, não há como acolher a alegação de "quebra da cadeia de custódia", sem que se tenha demonstrado nos autos que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Portanto, rechaçada também esta preliminar. 3 — NULIDADE EM RAZÃO DA LEITURA DAS PEÇAS DO INQUÉRITO POR TESTEMUNHA, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 204 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL No caso, não vejo como reformar a sentença ao argumento de que houve afronta ao artigo 204, do CPP no Delegado de Polícia Bruno, por este ter feito a leitura de trecho

do relatório final do inquérito, pois coaduno do entendimento de "que a legislação processual penal veda comparecimento em Juízo com o depoimento escrito, o que, à evidência, não ocorreu na espécie vertente". Corroborando do mesmo entendimento restou consignado no Parecer Ministerial nesta instância que: "Por sua vez, quanto à alegada nulidade em razão da leitura das peças do inquérito pela testemunha, em suposta afronta ao artigo 204 do Código de Processo Penal, do mesmo modo não merece acolhimento. Verifica-se que o Delegado, ao ser ouvido em juízo, leu apenas os dados produzidos no relatório final que a própria autoridade policial elaborou, o qual consta dos autos de inquérito policial, sendo oralmente ratificado por ele perante o juízo e as partes presentes. Ele esteve à disposição das partes para ser inquirido, obedecendo os princípios do contraditório e ampla defesa. A leitura parcial do relatório permite que possa lembrar com clareza dos fatos ocorridos e os torna judicializados na presença da defesa e da acusação. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Pátrios: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - OITIVA DE TESTEMUNHA EM JUÍZO PRECEDIDA DA LEITURA DO DEPOIMENTO POR ELA PRESTADO NA FASE INQUISITIVA - NULIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO -TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE - PROPRIEDADE ADMITIDA - INFRINGÊNCIA DA LEI 11.343/06 - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS-ADMISSIBILIDADE - PROVA INSUFICIENTE DO DESTINO MERCANTIL DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. - A oitiva de testemunha em Juízo precedida da leitura de seu depoimento prestado no curso do inquérito policial não acarreta nulidade do feito, pois permite que ela possa se lembrar com clareza dos fatos ocorridos, máxime se levarmos em conta a demora havida na instrução do feito — A absolvição pretendida pela defesa não é possível, se o acusado infringiu dispositivo previsto na Lei 11.343/06, ao portar drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - A prova, para justificar uma condenação por tráfico de drogas, delito apenado com severidade, deve ser isenta de dúvidas e conduzir à inafastável certeza de estar o agente disseminando substâncias entorpecentes, ainda que gratuitamente. Meras suspeitas, decorrentes da apreensão de pequena quantidade de drogas, não são aptas a autorizar o desate condenatório pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, impondo-se a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal. (TJ-MG - APR: 10261170080301001 Formiga, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/10/2020)

CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PRELIMINAR DE NULIDADE – OFENSA AO PROCEDIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS – VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CPP – INOCORRÊNCIA – MÉRITO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS – PROVA TESTEMUNHAL – CONDENAÇÃO MANTIDA. – Não há vício na oitiva das testemunhas, em Juízo, que foi precedida da leitura dos depoimentos por elas prestados na fase de inquérito. Isso porque, tal releitura permite que elas possam relembrar com clareza dos fatos ocorridos e na presença de defesa e acusação, respeitando o contraditório e ampla defesa, perante o juiz, dá foro judicial – Comprovadas a materialidade e autoria delitivas do tráfico ilícito de drogas, por meio do robusto acervo probante, em especial pelas declarações dos policiais e pela prova circunstancial, não há que se falar em absolvição – O va – lor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. 202 do CPP, sendo que a

EMENTA: APELACAO

condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente.(TJ-MG - APR: 10261200016630001 Formiga, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 03/11/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/11/2021) Assim, afastadas todas as preliminares levantadas nos recursos, passo ao exame de mérito dos recursos aviados. Da Apelação de PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO Importa registrar que a demanda recursal instaurada por PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO, no mérito, refere-se às seguintes questões: a) ausência de prova do tráfico de drogas e desclassificação para uso de drogas; b) reforma da dosimetria; c) exclusão da pena de multa. A defesa sustenta a inexistência de prova suficiente para a condenação por tráfico de drogas, clamando a desclassificação para a conduta de posse de drogas para consumo pessoal. Em primeiro lugar, registro que a condenação por tráfico está estribada numa perfeita análise do conjunto probatório produzido ao longo de toda a persecução penal, ao passo que a alegação da Apelante de que é apenas usuário de drogas encontra-se absolutamente isolada e desconexa das demais provas. A propósito, saliento que ambas as teses, de insuficiência de prova do tráfico e de que se trata de mero usuário de drogas, serão apreciadas no mesmo contexto. Principio asseverando que, ante a semelhança de vários núcleos verbais entre os tipos contidos no art. 28 e no art. 33 da Lei de Drogas, a diferenciação entre suas condutas — tráfico de drogas e uso de drogas — para fins de incidência de uma ou outra norma passa pelo exame, caso a caso, de requisitos objetivos, como a natureza e a quantidade da droga apreendida, e subjetivos, tais como o local, as circunstâncias da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, assim como a conduta e antecedentes do agente (art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06). Passo, agora, a analisar as provas colhidas. O Apelante foi preso em flagrante e da extração dos dados do seu aparelho celular apreendido em sua posse, foi possível a identificação dos demais acusados, e com as informações obtidas, fora deflagrada uma operação, oportunidade em que apreenderam drogas e outros aparelhos celulares que continham novas conversas demonstrando a prática delituosa de tráfico de drogas. Consta dos autos, ainda, que na residência de 03 (três) acusados foram apreendidos entorpecentes "maconha", "cocaína" e "crack". É possível verificar, também, através do relatório de missão, constante no evento 48 e 46, autos de inquérito policial n.º 0001659-11.2019.827.2731, que dados extraídos dos celulares apreendidos demonstram a negociação de entorpecentes entre Pedro Henrique e os outros condenados, sendo que ele fornecia ainda droga para diversos usuários. Como bem apontado no parecer Ministerial: "A materialidade das infrações encontra-se devidamente comprovada nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 05, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, páginas 14 a 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 23), nos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos de MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES (Samsung SM-J500 M/DSm, número 63 8460-8581, evento 48), PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (LG M250ds-I9192, número 63 9295-9214, evento 46 e Samsung SM-G6DM, número 63 9258- 3698 evento 48), RENILDO DE SOUZA (Samsung SM-J610G, número 63 9243-5212) e EMENILVA DE OLIVEIRA (Samsung Galaxy J2 Prime SM-G532MT, número 63 8511- 2188, evento 48), todos acostados ao Inquérito Policial n. 0001659-11.2019.827.2731. Restou, ainda, demonstrado através, Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, página 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, pg. 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 36), referentes ao Inquérito Policial n. 0005020-36.2019.827.2731, também nos

termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 09, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, páginas 12 a 15, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 48 e 62), do Inquérito Policial de n. 0005018- 66.2019.827.2731, bem como no Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, pg. 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, pg. 11, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 37), dos autos de Inquérito Policial n. 0005016-96.2019.827.2731. Registra-se que, a partir da extração dos dados contidos dos aparelhos celulares apreendidos, foi possível verificar diversos diálogos por meio dos aplicativos "whatsapp" e "menssenger" demonstrando o comércio proscrito de entorpecentes entre o apelante Pedro Henrique e os demais condenados. O material foi analisado, e incluído no relatório final, demonstrando a prática do crime perpetrada pelo apelante Pedro Henrique e os outros condenados. Em relação à autoria, vislumbra-se que o conjunto probatório é coeso e harmonioso, demonstrando que o apelante Pedro Henrique praticou o crime de tráfico. Nos celulares apreendidos e submetidos a laudo pericial, foram detectadas diversas mensagens sobre as negociações de droga entre Pedro Henrique e os outros condenados, nas quais está demonstrada a prática de crime de tráfico perpetrada por eles. Em seu interrogatório judicial, o apelante nega a prática ilícita, porém, ao ser ouvido na delegacia de polícia, ele narra a conduta delitiva com riqueza de detalhes. A confissão extrajudicial foi corroborada pelos demais elementos de provas constantes nos autos e pelos depoimentos em juízo. Ao ser ouvido em juízo, o Delegado de Polícia Civil Bruno Monteiro Baeza afirmou que as investigações tiveram início a partir da prisão em flagrante do acusado Pedro Henrique, na qual através dos dados extraídos do aparelho celular apreendido em sua posse, foi possível a identificação dos demais acusados. Relata que foram extraídas conversas de tratativas dando conta do comércio proscrito de entorpecentes pelos acusados. Desta forma, com as informações obtidas, fora deflagrada uma operação, oportunidade em que apreenderam drogas e outros aparelhos celulares que continham novas conversas demonstrando a prática delituosa de tráfico de drogas pelos acusados. Informa que na residência de 03 (três) acusados foram apreendidas entorpecentes. Assevera que todas as informações foram reproduzidas e trazidas no relatório de investigação no qual detalha todos os dados obtidos. A agente de polícia civil Elaine Moreira Silva afirmou que, após a prisão de Pedro Henrique, fora apreendido um aparelho celular, na qual continha conversas dando conta do comercio proscrito de entorpecentes pelos acusados, descrevendo as condutas de tráfico pelo apelante. Informa que as conversas foram analisadas pelo agente de Magnaldo e que colaborou na identificação dos acusados. Por sua vez, o agente de polícia civil Rodrigo Nassar da Silva, em juízo, afirmou que participou de algumas oitivas e do cumprimento de algumas buscas e apreensões, como na residência dos genitores de CASSIO. Assevera que as investigações foram aprofundadas pelo agente de polícia civil Magnaldo. Informou que o teor das conversas analisado era de tratativas de aquisição e venda de entorpecentes. Assevera, ainda, que CASSIO havia se mudado para a casa, não sendo encontrado na de ilícito em sua nova residência. Aduz que não se recorda se CÁSSIO acabou sendo preso ou se apresentou de forma espontânea, da mesma forma, IURE. Relata que foram até o presídio feminino, contudo, obtiveram poucas informações, já que as envolvidas negaram seu envolvimento, aduzindo serem usuárias de entorpecentes. Narra que as investigações tiveram início a partir dos dados obtidos no aparelho celular de PEDRO HENRIQUE, sendo possível a

identificação dos demais evolvidos. Em meio as investigações foram produzidas relatórios de missão policial e passados diretamente ao Delegado responsável pela condução do Inquérito. Quanto aos mandados de busca e apreensão, foram apreendidas drogas, como dos recorrentes EMENILVA e RENILDO, não se recordando da quantidade. O agente de polícia civil Magnaldo Araújo Rodrigues, inquirido em juízo, informou que as investigações tiveram início com a prisão em flagrante de PEDRO HENRIQUE, na qual fora apreendido certa quantidade de entorpecentes e um aparelho celular. No momento da extração do conteúdo do telefone móvel, obtiveram diversos diálogos de tratativas de fornecimento de e venda de entorpecentes a traficantes e usuários. Informa que todas as informações foram reproduzidas em um relatório de investigação. Diante dos dados e informações colidas, deflagraram uma operação, sendo encontrado drogas na residência de alguns acusados. Posteriormente, com o cumprimento das buscas, os aparelhos celulares apreendidos, foram periciados e produzidos novos relatórios. Assevera que em conversas analisadas PEDRO HENRIOUE com os demais envolvidos acerca do comércio proscrito de entorpecentes. Aduz que não participou do cumprimento de todos os mandados, somente a de CASSIO. Não se recorda de terem encontrado uma balança de precisão. Por fim. informa que a extração do conteúdo dos aparelhos celulares apreendido foi realizada em Palmas sendo produzido o relatório com base nos dados do telefone móvel. Por fim, o agente de polícia Paulo Hernandes Brito, em iuízo, afirmou que analisou os dados do aparelho celular da recorrente EMENILVA, bem como participou da operação na residência de JACKSON, na prisão de CÁSSIO e LARISSA. Assevera que toda a investigação teve início com a prisão de PEDRO HENRIQUE e a extração de informações em seu aparelho celular. Além das transcrições, o relatório de missão, acostado aos autos de inquérito policial registrado sob o n.º 0001659-11.2019.827.2731, evento 48, traz as fotos, demonstrando que, nos dados extraídos dos celulares apreendidos, fica clara a negociação de entorpecentes entre Pedro Henrique e os demais condenados, e, também, que era fornecedor de droga para diversos usuários." O crime de tráfico de drogas, na sua tipificação ordinária, vem assim previsto no caput do art. 33 da Lei de Drogas: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Conforme se extrai da redação do dispositivo acima, o delito de tráfico, plurinuclear que é, consuma-se com a prática de qualquer uma das condutas previstas no tipo, dentre as quais as de transportar, a de oferecer, de trazer consigo, de entregar a consumo, sendo que qualquer uma dessas amoldar-se-ia ao presente caso e, portanto, seria suficiente a justificar o decreto condenatório. A tese de desclassificação para uso de drogas está, então, calcada em alegação vazia da defesa, não sendo suficiente para repelir as provas produzidas em seu desfavor. Rejeito, assim, as teses recursais de absolvição pelo tráfico de drogas e de desclassificação para uso. Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, ao argumento de que a condenada não tem condições de cumprir, entendo absolutamente impertinente. Em primeiro lugar, importa anotar que a pena de multa tem previsão em norma constitucional originária (art. 5º, XLVI, c, da CRFB/88), não encontrando vedação na Lei Maior, que, aliás, elenca as penas proibidas no inciso XLVII do mesmo art. 5º. Não há

que se falar em inconstitucionalidade, em abstrato, da previsão legal de incidência de pena de multa para alguns crimes. Nalguns casos, como no RE 443.388, debateu-se sobre a constitucionalidade de preceito secundário de tipo penal relativo, contudo, à pena privativa de liberdade, no que relacionada aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, princípios esses que, contudo, não são violados pela previsão em abstrato da pena de multa, mesmo porque essa pena contém um balizamento legal deveras amplo, de modo que pode ser imposta, caso a caso, observando-se as peculiaridades de cada condenado. Nos crimes de tráfico, a quantidade de dias-multa mínima é de 500 dias-multa, o que, por via reflexa, acaba por aumentar o valor da multa em relação à pena de multa para os crimes em geral. Todavia, trata-se de opção legislativa para repreender crime que encerra gravidade peculiar, considerados os efeitos nefastos na sociedade. Na espécie, porém, foram aplicados 833 (oitocentos e trinta e três), tendo em vista a continuidade delitiva. Ademais, não é a quantidade de dias-multa que deve atentar para a condição pessoal de cada condenado, mas o valor arbitrado para o dia-multa. E esse valor foi aplicado no mínimo legal na sentença, não havendo como reduzi-lo. A quantidade de dias-multa se correlaciona ao quantum de pena necessário para repreender o condenado pela prática do crime, tanto que quarda correspondência com a pena corporal. Portanto, não há como excluir a pena de multa e, na espécie, também não há como reduzir, pois o valor do diamulta já está no mínimo legal. Saliento, ademais, que inexiste preceito legal que viabilize a isenção da pena de multa, que, cediço, caracteriza pena imposta através de preceito secundário contido no tipo penal incriminador. Ressalto que a aplicação de medidas despenalizadoras demanda expressa previsão legal, de modo que não cabe ao julgador, mediante o argumento da insuficiência financeira, isentar o condenado do pagamento da pena de multa. Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO DEBATIDAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de afastar a pena de multa, pois trata-se de sanção de aplicação cogente e inexiste previsão legal que possibilite a isenção do preceito secundário contido no tipo penal incriminador. 10. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para efetuar a compensação da atenuante de confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionando a reprimenda do paciente. (STJ, 5º turma, HC 298.188/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) (destaquei) Nesse mesmo sentido esta Corte Estadual já se pronunciou: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ESTABELECIDO PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AFASTADA. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS DENTRO DOS VETORES LEGAIS. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA PENA INALTERADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE NA CONDICÃO DE TRANSPORTADOR DA DROGA. \"MULA\". CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. PLEITO DE ISENCÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA INCAPACIDADE

FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1- Não merece acolhimento a tese de desproporcionalidade no quantum utilizado para majorar a pena-base por cada uma das circunstâncias judiciais se o montante da exasperação se apresenta razoável e próximo ao que seria alcançado pelo critério matemático, mormente quando a alegação recursal parte de premissa fática equivocada, inexistente na sentença. 2- Reclassificação, de ofício, das circunstâncias fáticas negativamente valoradas de acordo com os vetores corretos previstos no art. 59 do CP e 42 da Lei de Drogas. 3- A reducão da pena em razão da atenuante da confissão abaixo do mínimo legal se apresenta impossível, seja pela vedação que o sistema impõe, conforme orientação consagrada na Súmula 231 do STJ, seja em virtude do não acolhimento do pedido de redução da pena-base, que demandaria a aplicação da atenuante em patamar deveras exorbitante, o que é inviável por ofender a proporcionalidade. 4- O fato de o réu ter sido apreendido na condição de \"mula do tráfico\", fazendo o transporte da droga de uma localidade para a outra, não faz presumir que integre organização criminosa, pelo que, presentes os demais requisitos, não há óbice à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 5- É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira do condenado, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador. 6- Apelo conhecido e provido em parte. 7- Sentença reformada parcialmente, de ofício, para alterar fundamentação da dosimetria. (AP 0015172-33.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 23/02/2016) (destaquei) Rejeito, pois, também essa tese recursal. Com relação ao argumento de que deve ser aplicada a causa de redução da pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, como direito do Apelante, pelos exatos argumentos expendidos pelo julgador primevo, os quais transcrevo adiante e adoto como razões de decidir, já que coaduno com o entendimento nele exposto, a saber: "... a prova acostada a estes autos indica, com a certeza necessária, que os réus Pedro Henrique, Emenilva e Renildo estavam se dedicando, exclusivamente, à prática criminosa de comercializar substância, tratando-se, portanto, de traficantes de drogas, o que, sem dúvidas, evidencia habitualidade da conduta. Demais disso, nada obstante a primariedade, as circunstâncias que envolveram a sua prisão, somadas a quantidade de substância entorpecente apreendida mais de 21g de "cocaína", substância de altíssima potencialidade lesiva, em poder de Renildo, dois pedaços grandes de "maconha" e sete papelotes de "cocaína" em poder de Pedro Henrique, além de diversos diálogos sobre a comercialização de vultosa quantidade de tóxicos, conduzem à inflexível conclusão de que os denunciados não podem ser considerados pequenos traficantes, de modo a atrair a aplicação do benefício legal, até mesmo porque, conforme já afirmado alhures, restou comprovada mais de dez transações proscritas realizadas por Pedro Henrique entre os anos de 2017 e 2019, com venda de drogas a usuários e outros microtraficantes, não sendo nenhum disparate afirmar que o réu, de fato, é importante fornecedor de drogas em Paraíso/TO. Dessa forma, em relação à Emenilva, em que pese apreendida apenas cinco pedras de "crack", substância também de altíssima potencialidade lesiva, ficou comprovada a habitualidade criminosa, com a comercialização também de "maconha" e "cocaína", ao menos, em quatro oportunidades distintas, o que autoriza o aumento da pena com base no artigo 71, caput, do Código Penal." "Crack" e

"cocaína", as drogas apreendidas, são duas das mais devastadoras que existem e possuem um potencial de criar dependência altíssimo. E o total dessas drogas do mais alto potencial lesivo não pode ser considerado inexpressivo, bem como as circunstâncias que apontam que realmente o apelante fazia do tráfico seu meio de vida. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1.Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que o afastamento do tráfico privilegiado, não somente pela quantidade e pela natureza da droga, mas também consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicava-se a atividades criminosas (traficância), em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, são fundamentos idôneos para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 685.692/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.) TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica possui entendimento firmado no sentido de não admitir a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando, além da quantidade e diversidade de entorpecentes, estiverem presentes outros elementos indicativos de dedicação do acusado a atividades criminosas. 2. Neste caso, além da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas, há elementos que apontam para o fato de que o réu realizava habitualmente o transporte de drogas, recebendo R\$ 1000,00 (mil reais) por cada viagem, o que demonstra não se tratar de traficante eventual, mas de alguém que faz do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, permitindo, assim, o afastamento do benefício pleiteado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 727.011/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) A seguir, analiso a insurgência quanto ao critério matemático adotado na primeira fase da dosimetria. Não há, contudo, razão para dar guarida ao apelo, neste limiar, pois não vejo desproporcionalidade no parâmetro matemático utilizado pelo juiz sentenciante, que dividiu os meses entre a pena mínima e a máxima, pelo número das circunstâncias judiciais, e utilizou o resultado para exasperar a pena-base, na correspondência exata das circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do Apelante, individualmente consideradas. Assim, vejo que as alegações de utilização de critério matemático se mostram carente de razão, porquanto da simples leitura do decisório recorrido seja possível verificar que a fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu em virtude da incidência de circunstâncias judiciais individualmente valoradas em desfavor do Réu. Com efeito, a valoração das circunstâncias judiciais fica a critério do prudente arbítrio do Juiz sentenciante. Aliás, a própria legislação confere a ele tal discricionariedade, ao passo que não determina qual o critério correto a ser adotado para a exasperação da pena, de modo que cabe ao julgador, diante de seu livre convencimento, adotar o mais conveniente ao caso. A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO - ARTIGO 121, CÓDIGO PENAL - ANÁLISE DO ARTIGO 59 E 68 DO CP - DOSIMETRIA -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS— QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE —

RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Da análise das circunstâncias judiciais previstas, uma vez que em sua maioria as mesmas lhe são favoráveis, fixando a pena-base (1º fase) para o crime do artigo 121, caput, do Código Penal em 06 (seis) anos e seis meses de reclusão, regime inicialmente semi-aberto. O Magistrado sentenciante ao fixar a pena base, analisou e fundamentou com acuidade todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, inclusive a culpabilidade do agente. A pena base foi aplicada um pouco acima do mínimo legal, não havendo qualquer equívoco na valoração das referidas circunstâncias judiciais, uma vez que a fixação da pena fica ao prudente arbítrio do julgador, por força do princípio da individualização da pena e do livre convencimento do juiz. O réu, ora apelado, apesar de intimado para apresentar suas razões na forma do artigo 600, § 4º, do CPP, quedou-se inerte, como se vê da certidão anexada no Evento 19.1 Ademais, ressalto que o chamado "critério matemático" homenageia a isonomia e estabelece um parâmetro objetivo para mensuração de cada caso concreto, evitando-se arbitrariedades. Então, constatando-se a circunstância judicial que necessita ser valorada negativamente, deve-se, em regra, aplicar o aludido critério, porque proporcional. Todavia, tal fato não obsta que a valoração negativa de uma dada circunstância seja mais intensa ou mais branda conforme o caso concreto, diante do prudente arbítrio do magistrado. Curial destacar que a individualização da pena não ocorre com a valoração casuística do quantum a ser fixado para cada circunstância judicial reconhecida, mas, sim, com o reconhecimento e a valoração criteriosos de cada uma das circunstâncias elencadas no art. 59, caput, do Código Penal, e dispositivos da Lei de Drogas, e, nesse particular, não há que se falar em desproporcionalidade e ausência de razoabilidade. Da Apelação de EMENILVA DE OLIVEIRA A defensoria pública alega, especificamente, em relação a esta apelante que foi apreendido em seu poder 5g de crack (evento 36, autos 00050203620198272731), com laudo preliminar e definitivo, sendo que ao seu entender trata-se de quantidade ínfima de entorpecente, e que os diálogos nos celulares apreendidos seriam curtos e vagos. No entanto, como já assentado o "Crack" é uma das drogas mais devastadoras que existem e possuem um potencial de criar dependência altíssimo. A meu sentir, absolutamente impertinente essa tese. Em primeiro lugar, importa salientar que a Apelante foi flagrada com 5 pedras de "crack" com peso bruto na realidade de 6,3 gramas, quantidade esta que pode resultar em até mais de 21 pedras doladas, conforme retrata a experiência verificada no Estado do Tocantins, em que se pratica a pedra dolada com peso, em média, entre 0,2 a 0,3 gramas. Vê-se, pois, que o crime de tráfico não se consuma apenas com a venda da droga, mas também com o transporte ou com o porte (trazer consigo) da droga, ações essas nas quais poderia se enquadrar a conduta imputada ao réu, na medida em que levava consigo 6,3 gramas de "crack". A propósito, essa foi a conclusão externada pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial, que, pela propriedade dispensada em sua análise, peço vênia para aqui transcrever, ipsis verbis: "A materialidade das infrações encontra-se devidamente comprovada nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 05, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, páginas 14 a 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 23), nos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos de MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES (Samsung SM-J500 M/DSm, número 63 8460-8581, evento 48), PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (LG M250ds-I9192, número 63 9295-9214, evento 46 e Samsung SM-G6DM, número 63 9258- 3698 evento 48), RENILDO DE SOUZA (Samsung SM-

J610G, número 63 9243-5212) e EMENILVA DE OLIVEIRA (Samsung Galaxy J2 Prime SM-G532MT, número 63 8511- 2188, evento 48) todos acostados ao Inquérito Policial n. 0001659-11.2019.827.2731. Restou, ainda, demonstrado através, Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, página 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, pg. 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 36), referentes ao Inquérito Policial n. 0005020-36.2019.827.2731, também nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, pg. 09, eventos 01), Laudo Preliminar $(P_FLAGRANTE, páginas 12 a 15, evento 01), Exame Definitivo de Constatação$ de Substância (LAUDO/1, evento 48 e 62), do Inquérito Policial de n. 0005018- 66.2019.827.2731, bem como no Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, pg. 11, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 37), dos autos de Inquérito Policial n. 0005016-96.2019.827.2731. A autoria delitiva, do mesmo modo, restou sobejamente comprovada. A apelante EMENILVA DE OLIVEIRA negociava a aquisição da droga com o apelante PEDRO HENRIOUE por meio de aplicativo de celular. Conforme consta dos autos. através de conversas extraídas do aparelho celular apreendido em 15 de marco de 2019, agentes da polícia civil, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, constataram que a apelante matinha em depósito 05 (cinco) pedras de crack, com peso aproximado de 06g. Todavia, apesar da pequena quantidade encontrada consigo, os relatos das testemunhas, aliados a outros elementos de confirmação da fase judicial. demonstram a prática de tráfico exercida pela apelante EMENILVA, conhecida popularmente como Melzinha. Ao ser ouvido em juízo, o Delegado de Polícia Civil Bruno Monteiro Baezza relatou que a apelante foi flagrada com drogas, sendo apreendido seu aparelho celular. Afirma que após extraídos os dados contidos no telefone móvel, foi possível verificar conversas com outras pessoas evidenciando a prática do crime de tráfico de drogas. Noticia que havia conversas de compra e venda de entorpecentes entre a apelante e Pedro Henrique. A policial Elaine Moreira da Silva afirmou que a apelante foi uma das interlocutoras identificadas no aparelho celular de Pedro Henrique. Disse que a apelante utilizava a alcunha de Melzinha, sendo reconhecida em razão da foto e de seus 02 (dois) irmãos que são conhecidos no meio policial. Os depoimentos dos policiais civis Paulo Hernandes de Brito e Magnaldo Araújo Rodrigues corroboram as informações, descrevendo a conduta de traficância praticada pela apelante Emenilva. Nos celulares apreendidos e submetidos a laudo pericial, foram detectadas diversas mensagens sobre as negociações de droga entre a apelante, Pedro Henrique e outras pessoas, nas quais está demonstrada a prática de crime de tráfico perpetrada pela apelante. (...) Assim, os elementos de provas constantes dos autos demonstram que a apelante exercia o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição, pois resta comprovada a conduta da apelante, a qual subsome-se ao disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito de tráfico é um tipo misto alternativo, contendo vários núcleos, bastando a prática de uma das condutas descritas no tipo para caracterizá-lo, o que restou configurado no presente feito em relação á apelante." Nessa perspectiva, não obstante a negativa de autoria por parte da apelante EMENILVA, concatenadas, na espécie, as provas produzidas no caderno inquisitorial e em juízo, entendo que não remanesce dúvidas quanto a autoria em relação à Apelante no crime em comento, pois restou sobejamente comprovada nos autos. E, de fato, do que se constatou nos autos de origem, restou suficientemente comprovado que a referido Apelante EMENILVA praticou, sim, a mercancia de entorpecentes, o que se infere

especialmente do conteúdo dos celulares apreendidos e analisados, tudo isso corroborado com os demais elementos probatórios acima aludidos, a exemplo da prova testemunhal produzida em juízo. Nesse contexto, entendo que as provas coligidas são suficientes a caracterizar o crime de tráfico de drogas, não havendo espaço algum para uma desclassificação para uso de drogas. Outrossim, impossível, também, prover o apelo quanto à pretensão de aplicação da circunstância especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico privilegiado, dada a incompatibilidade desta com o fato de se dedicar, exclusivamente, à prática criminosa de comercializar substância. Nessa linha, ponderou a sentenciante: "... a prova acostada a estes autos indica, com a certeza necessária, que os réus Pedro Henrique, Emenilva e Renildo estavam se dedicando, exclusivamente, à prática criminosa de comercializar substância, tratando-se, portanto, de traficantes de drogas, o que, sem dúvidas, evidencia habitualidade da conduta. Demais disso, nada obstante a primariedade, as circunstâncias que envolveram a sua prisão, somadas a quantidade de substância entorpecente apreendida mais de 21g de "cocaína", substância de altíssima potencialidade lesiva, em poder de Renildo, dois pedaços grandes de "maconha" e sete papelotes de "cocaína" em poder de Pedro Henrique, além de diversos diálogos sobre a comercialização de vultosa quantidade de tóxicos, conduzem à inflexível conclusão de que os denunciados não podem ser considerados pequenos traficantes, de modo a atrair a aplicação do benefício legal, até mesmo porque, conforme já afirmado alhures, restou comprovada mais de dez transações proscritas realizadas por Pedro Henrique entre os anos de 2017 e 2019, com venda de drogas a usuários e outros microtraficantes, não sendo nenhum disparate afirmar que o réu, de fato, é importante fornecedor de drogas em Paraíso/ TO. Dessa forma, em relação à Emenilva, em que pese apreendida apenas cinco pedras de "crack", substância também de altíssima potencialidade lesiva, ficou comprovada a habitualidade criminosa, com a comercialização também de "maconha" e "cocaína", ao menos, em quatro oportunidades distintas, o que autoriza o aumento da pena com base no artigo 71, caput, do Código Penal." Como outrora fundamentado, "crack" e "cocaína", as drogas apreendidas, são duas das mais devastadoras que existem e possuem um potencial de criar dependência altíssimo. E o total dessas drogas do mais alto potencial lesivo não pode ser considerado inexpressivo, bem como as circunstâncias que apontam que realmente a apelante fazia do tráfico seu meio de vida. Esse tema, aliás, já foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua jurisprudência no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1.Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que o afastamento do tráfico privilegiado, não somente pela quantidade e pela natureza da droga, mas também consubstanciada na conclusão de que o paciente dedicava-se a atividades criminosas (traficância), em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão dos entorpecentes, são fundamentos idôneos para a não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 473.668/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 3/12/2018 - grifo nosso). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 685.692/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART.

33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica possui entendimento firmado no sentido de não admitir a incidência da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas quando, além da quantidade e diversidade de entorpecentes, estiverem presentes outros elementos indicativos de dedicação do acusado a atividades criminosas. 2. Neste caso, além da diversidade e da quantidade de drogas apreendidas, há elementos que apontam para o fato de que o réu realizava habitualmente o transporte de drogas, recebendo R\$ 1000,00 (mil reais) por cada viagem, o que demonstra não se tratar de traficante eventual, mas de alguém que faz do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, permitindo, assim, o afastamento do benefício pleiteado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 727.011/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.) Por fim, tendo em vista que as teses de impossibilidade de aplicação do critério matemático na valoração negativa de culpabilidade e inviabilidade do pedido de isenção da pena de multa empregada, já restou devidamente analisado quando da apreciação do recurso interposto por Pedro Henrique, adoto, aqui tais arqumentos também como razão de decidir no recurso aviado por Emenilva. Insurge, também a apelante Emenilva quanto ao aumento da pena pela continuidade delitiva. O STJ entende que "o instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo)". (AgRq nos EDcl no HC n. 726.185/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.) No caso, a sentença nada mencionou quanto a caracterização da continuidade delitiva em relação à apelante Emenilva, nada indicando quanto à sequência criminosa para se considerar como uma só infração, porém continuada, pelo que deve ser extirpada a continuidade delitiva. Assim, necessário se faz o decote do aumento da pena calcado na continuidade delitiva, restando fixada a pena na segunda fase em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, e ausente na terceira fase a incidência da continuidade delitiva, fixo-a definitivamente nesse valor. Com a readequação da pena, conforme artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime SEMIABERTO. Mantendo hígido o restante da r. sentença. Da Apelação de RENILDO DE SOUZA: Passo a analisar a pretensão da Apelante de absolvição pelo crime de tráfico, que se ampara, basicamente, no argumento de inexistir prova para a condenação, e, após compulsar detidamente os autos de origem, tenho que tampouco aqui há que ser provido o Apelo. Isso, pois, como exaustivo e sabiamente constatado pela magistrada singular, há robusta comprovação da prática do delito tipificado no art. 33, da Lei Antidrogas imputado ao Recorrente, mormente as incontáveis transcrições das conversas entre este e outro traficante Pedro Henrique e com um tal de "Codó", a respeito de um "corre". Nessa linha, o teor dos diálogos acostados ao Inquérito Policial torna indubitável que esta Ré efetivamente praticou a mercancia ilícita de

entorpecentes, o que, inclusive, foi ratificado, com riqueza de detalhes, em juízo, pela testemunha Magnaldo, policial civil. Assim, com relação com a igualmente se impõe a manutenção da sentença recorrida, pelos exatos argumentos expendidos pelo julgador primevo, os quais transcrevo adiante e adoto como razões de decidir, já que coaduno com o entendimento nele exposto, a saber: "Em relação ao acusado Renildo de Souza, os elementos produzidos confirmam que a substância tóxica apreendida em seu poder -49,2g de "maconha" e 20,9g de "cocaína" — destinava—se ao comércio proscrito. (...) Em seu interrogatório judicial, Renildo também fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado. Na Delegacia de Polícia, porém, disse que a droga apreendida era para consumo próprio. A versão exculpatória não encontra guarida. Explico. No caso em tela, a considerável quantidade e variedade de droga, a forma de acondicionamento e a apreensão de dinheiro em espécie, em notas miúdas, além das circunstâncias que rodearam a sua localização, não deixam dúvidas de que elas tinham como destinação o comércio proscrito, que, por ser crime de perigo abstrato, não exige, em verdade, a comprovação de nenhum ato de comércio, bastando para a sua configuração a simples possibilidade de distribuição, gratuita ou onerosa. Tal quantidade, levando-se em conta a diversidade e tratando-se de duas espécies bastante lesivas, é completamente incompatível com o uso próprio. Ademais, a quantidade de drogas, a par da diversidade e da natureza, considerada a versão do réu, de consumo pessoal, que se encontra isolada nos autos e não se apresenta suficiente para fragilizar a tese acusatória, aliada à prova judicial, comprova a destinação comercial. Demais disso, no diálogo ocorrido em 19 de agosto de 2019, inserto no relatório contido no evento 48 do inquérito policial n.º 0001659- 11.2019.8.27.2731, o indivíduo a guem o vulgo convencionou chamar de "Codo" entra em contato com o réu para informá-lo acerca de um "corre", ou seja, venda de substância entorpecente. Ocorre que, na ocasião, Renildo não tinha mais a substância tóxica disponível, mas o avisaria quando chegasse o novo carregamento. (...). No aparelho celular apreendido em poder de Pedro Henrique também há prova inconteste de que a substância tóxica possuía finalidade mercantil. No diálogo ocorrido em 31 de janeiro de 2019, Pedro Henrique entra em contato com Renildo, via aplicativo de celular, para indagar—lhe da disponibilidade de "neves", que, segundo esclareceu Pedro Henrique em seu interrogatório policial, refere-se à substância entorpecente popularmente conhecida como "cocaína"... Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado Renildo de Souza pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente na modalidade "ter em depósito". Por tais razões, rejeito a tese de ausência de prova da configuração do crime de tráfico e o consequente pleito de desclassificação para uso de drogas. Quanto à aplicação da atenuante da pena em relação à menoridade, entendo que é o caso de acolher o pedido. Ora, tendo o recorrente o Renildo nascido em 17.11.1999, tendo os fatos se deram entre os anos de 2017 e 2019, é possível verificar que realmente possuía menos de 21 anos à época dos fatos, deve ser reformada a sentença, para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade. Por fim, tendo em vista que as teses de impossibilidade de aplicação do critério matemático na valoração negativa de culpabilidade e inviabilidade do pedido de isenção da pena de multa empregada, já restou devidamente analisado quando da apreciação do recurso interposto por Pedro Henrique, adoto, aqui tais

argumentos também como razão de decidir no recurso aviado por Renildo. Nova dosimetria: Em virtude da exclusão da incidência da atenuante da menoridade, importa promover o recálculo da pena. Permanecendo as circunstâncias judiciais como valoradas na sentença, bem como a pena de multa, fica a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Na fase intermediária, registro inexistirem agravantes. A sentença afastou a incidência da atenuante da confissão, e contra tal fundamento não houve recurso. Mas há a atenuante da menoridade relativa, cuja incidência tem reflexo no quantum da pena, devendo assim ser fixada, nessa fase, a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Por fim, inexistindo causas de aumento ou de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do Da Apelação de LARISSA RIBEIRO DA SILVA: Nas razões houve a alegação de que a ausência de droga apreendida em seu poder, desaguaria da ausência de materialidade delitiva, pelo que requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, requer que a conduta seja desclassificada para uso de drogas. No entanto, saliento que para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o acusado seja preso efetuando a comercialização da droga, bem como que seja efetuada apreensão da substância entorpecente, bastando a existência de elementos suficientes nos autos a atestar a sua destinação mercantil. Quanto à acusada Larissa. ao analisar a sua conduta, a juíza singular considerou que: "No tocante à ré Larissa Ribeiro da Silva, a quem o vulgo convencionou chamar de "Corujinha", as provas carreadas para o presente feito exigem a condenação. Em Juízo, a acusada fez uso do seu direito ao silêncio. Na fase policial, entretanto, negou sua condição de traficante e drogas, alegando que ofereceu droga para Pedro Henrique apenas para "fumar" (...) A despeito da não apreensão de droga em poder de Larissa, o SUPRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou o entendimento de que, para a caracterização do crime tráfico de drogas, é prescindível a apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, "podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles" (REsp 1800660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 25/05/2020). Assim, considerando a apreensão de substância tóxica em poder de Pedro Henrique, Emenilva e Renildo, presente a prova da materialidade. De mais a mais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou também no sentido de que a ausência de apreensão de droga, por si só, não implica em edição de sentença absolutória, sobretudo quando existirem outras provas capazes de comprovar o crime. Assim, apesar da negativa de narcotraficância apresentada pela acusada, é possível extrair das provas colhidas a comercialização de substâncias entorpecentes, pois, por mais que não se tenha logrado êxito na apreensão de drogas em seu poder, os demais elementos de prova são aptos a comprovar o crime de tráfico de drogas, principalmente pelo teor do diálogo acima colacionado, onde Larissa informa a Pedro Henrique que possui "massa", leia-se "maconha", disponível para venda, tanto no atacado - "peso" - quanto no varejo -"dola". Registre-se, uma vez mais, o fato de a acusada eventualmente ser usuária de entorpecente não possui o condão de excluir a prática delitiva prevista no artigo 33 da Lei Federal n.º 11.343/06. Não há dúvidas, portanto, de que a conversa entabulada entre Larissa e Pedro Henrique referia-se ao comércio proscrito de drogas, no caso, "maconha", sobretudo porque, em seu interrogatório extrajudicial, Pedro Henrique confirmou que

Larissa lhe ofereceu "massa" no peso, o que, inclusive, foi confirmado pelos agentes de polícia em Juízo. Presente a prova da materialidade, bem como da autoria delitiva, a condenação de Larissa é medida que se impõe." Ademais, a simples afirmação da Apelante, de que é mera usuária de droga, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição, não tendo, pois, aptidão para infirmar a condenação por tráfico, consoante anotei alhures. Vejamos os julgados abaixo, inclusive do STJ, que elucida o tema: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. 2. A prova da materialidade também pode ser demonstrada por outros meios quando seja a apreensão impossibilitada por ação do criminoso - que não poderia de sua má-fé se beneficiar. 3. Deve ser mantida a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, quando não houver a apreensão de substância entorpecente com nenhum dos acusados. 4. Recurso improvido. (REsp 1800660/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 25/05/2020). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO 1º E 2º APELANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS - MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA POSSIBILIDADE - TRABALHO INVESTIGATIVO E PALAVRA DOS POLICIAIS. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO, ROBUSTO E CONTUNDENTE, CONDENAÇÃO MANTIDA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quando não for possível a apreensão de drogas, é cabível, excepcionalmente, a demonstração da materialidade delitiva através de outros elementos de prova existentes nos autos, notadamente as degravações de interceptação telefônica e os depoimentos testemunhais, que se revelam, satisfatoriamente, a comprovar a prática dos delitos previstos no art. 33, e 35 da Lei 11.343/06. 2. O delito em comento dispensa a prova da efetiva comercialização, pois a sua configuração se aperfeiçoa em qualquer uma das condutas previstas nos verbos que compõem o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.348/06, dentre outras, o \"ter em depósito\", \"vender\", \"fornecer\"ou \" guardar\ ", por se tratar de tipo penal, doutrinariamente, denominado de crime de ação múltipla ou conteúdo variado. 3. É válido o depoimento de agentes policiais, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido na fase judicial, sob o crivo do contraditório. 4. No caso concreto, o primeiro apelante, do interior da unidade prisional adquiria a droga, e passava todas as coordenadas para o segundo apelante comercializá-las, fazer a entrega, cobrar e receber as dívidas provenientes do comércio de entorpecentes (maconha, cocaína, crack e LSD). 5. Evidenciado o tráfico de drogas e a associação de forma contínua, com estabilidade e permanência. Comprovado o animus associativo, através dos trechos de conversações telefônicas, a manutenção da sentença condenatória é medida imperativa. 6. Recurso conhecido e improvido. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO 2º APELANTE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. RÉU QUE NÃO ATENDE OS REQUISITOS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. É possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), que inclusive autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não

integre organização criminosa. 8. Restou comprovado que o apelante é pessoa voltada a atividades criminosas, e inclusive condenado por associação ao tráfico, o que é suficiente a afastar a o benefício do tráfico privilegiado. Recurso conhecido e improvido. (TJTO. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015851-62.2017.827.0000. RELATORA: DESA. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Julgado em: 30.10.2018). Ademais, destaco não haver sequer indício de que os policiais ouvidos em juízo estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar os Réus, o que reforca a credibilidade de seus depoimentos, utilizados como meio de prova, na fundamentação do decreto condenatório. Neste sentido: TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DOS POLICIAIS ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. - (...) - Os depoimentos dos policiais que prenderam em flagrante o réu desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura, ônus da defesa, pelo que se mostrando totalmente coerentes entre si os depoimentos dos milicianos, não se extraindo deles nenhum indício de que o flagrante tenha sido forjado, considera-se comprovada a autoria. (...). (TJMG, Autos nº 0828944-84.2011.8.13.0024. Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 08/03/2012. Data da Publicação: 16/03/2012). (GRIFEI) Na esteira desse raciocínio, não vislumbro a possibilidade de qualquer reparo na sentença condenatória, eis que muitos bem circunstanciada nos autos a conclusão acerca da autoria e materialidade do delito imputado à Apelante Larissa, pelo que inviável acolher a tese de absolvição ou mesmo desclassificação para o crime de uso. Quanto à atenuante da pena em relação à menoridade, é possível verificar a sentença prolatada reconheceu a atenuante, mas como a pena foi fixada no mínimo legal da pena prevista para o crime de tráfico, 05 (cinco) anos, deixou-se de aplicar a redução em atenção ao teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal), o que não merece reparos. Assim, verifica-se que atenuante da confissão ficou sem efeito ante a manutenção da pena no mínimo legal, em acatamento ao enunciado 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido demonstrada, portanto, ilegalidade a ser reparada neste recurso. Não havendo alteração da sua pena aplicada prejudicados ficam os pleitos de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, tendo em vista que as teses de impossibilidade de aplicação do critério matemático na valoração negativa de culpabilidade e inviabilidade do pedido de isenção da pena de multa empregada, já restou devidamente analisado quando da apreciação do recurso interposto por Pedro Henrique, adoto, aqui tais argumentos também como razão de decidir no recurso aviado por Larissa. Da Apelação de MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES: Em relação às teses recursais, relativas ao pedido de absolvição ou desclassificação para a condição de mero usuário de drogas, entendo que a razão não socorre o Apelante. O representante do Órgão de Cúpula Ministerial com muita propriedade em sua análise corroborou desse mesmo entendimento, que peço vênia para aqui transcrever, ipsis verbis: "A autoria e materialidade delitiva do tráfico de drogas restaram comprovadas. A materialidade das infrações encontra-se devidamente comprovada nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 05, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, páginas 14 a 18, evento

01), Exame Definitivo de constatação de Substância (LAUDO/1, evento 23), nos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos de MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES (Samsung SM-J500 M/DSm, número 63 8460-8581, evento 48), PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (LG M250ds-I9192, número 63 9295-9214, evento 46 e Samsung SM-G6DM, número 63 9258- 3698 evento 48), RENILDO DE SOUZA (Samsung SM-J610G, número 63 9243-5212) e EMENILVA DE OLIVEIRA (Samsung Galaxy J2 Prime SM-G532MT, número 63 8511- 2188, evento 48) todos acostados ao Inquérito Policial n. 0001659-11.2019.827.2731. Restou, ainda, demonstrado através, Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, página 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, pg. 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 36), referentes ao Inquérito Policial n. 0005020-36.2019.827.2731, também nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 09, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, páginas 12 a 15, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 48 e 62), do Inquérito Policial de n. 0005018- 66.2019.827.2731, bem como no Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, pg. 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, pg. 11, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 37), dos autos de Inquérito Policial n. 0005016-96.2019.827.2731. O apelante Maurício defende também a ausência de materialidade delitiva, pugnando por sua absolvição, uma vez que não foi encontrada droga consigo. Todavia, a tese não merece provimento. É sabido que a ausência de apreensão de drogas em poder do apelante Maurício em nada prejudica a prova da materialidade, pois há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do crime, sobretudo a apreensão de drogas em poder do apelante Pedro Henrique com quem era negociada a substância entorpecente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justica vem decidindo: a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. (REsp 1800660/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020)" (AgRg no HC 711.926/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador do TRF 1º Região), SEXTA TURMA, DJe 25/04/2022). Os depoimentos judiciais relatam de forma segura e coesa que o apelante negociava a aquisição de drogas para posterior revenda. E restou acostado aos autos os diálogos do apelante Maurício com o apelante Pedro Henrique demonstrando a conduta delitiva descrita no artigo 33, caput, da Lei de Drogas O celular de Maurício Ferreira Lima Nunes, também, foi apreendido, tendo sido realizada a extração de dados, após a devida autorização judicial. Da análise dos diálogos extraídos, verifica-se a negociação de drogas com diversas pessoas, evidenciando a prática de crime de tráfico perpetrada por ele." Portanto, penso que há, sim, provas suficientes de prática do crime de tráfico de drogas por parte do Apelante e repilo os pedidos de absolvição e desclassificação para uso de drogas, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas contidas na espécie. Da Apelação de IURI DOS REIS TEIXEIRA: No apelo houve a alegação de que a ausência de droga apreendida em seu poder, desaguaria da ausência de materialidade delitiva, pelo que alegou ausência de justa causa para o exercício da ação penal e requereu a sua absolvição ao argumento de inexistência de laudo toxicológico definitivo e indicação do quantitativo da droga. Subsidiariamente, requer que a conduta seja desclassificada para uso de drogas. Iqualmente, também não vejo como acolher o apelo quanto à alegação de ausência de justa causa, e o pleito de absolvição do crime, pois as provas colacionadas aos autos tornam indubitável a coautoria deste

Apelante. Aliás, com muita propriedade consignou o Representante Ministerial nesta instância ao pontuar que: "O recorrente Iuri defende, ainda, a falta de justa causa para o exercício da ação penal ante a ausência de apreensão de entorpecentes e sua comprovação por laudo técnico. Contudo, da mesma maneira, verifica-se que o apelante está equivocado. As declarações dos policiais, os dados extraídos dos aparelhos telefones e demais elementos constantes dos autos, aliado a apreensão de parte da droga com um dos corréus, são aptos a demonstrar a materialidade delitiva do crime de tráfico. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justica entende que a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. (REsp 1800660/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020) (Precedente AgRg no HC: 702318 SC 2021/0343219-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) A droga apreendida foi periciada comprovando tratar-se de substância entorpecente conforme laudo de constatação definitivo. Dessa forma, a preliminar de ausência de justa causa não deve ser acolhida. DOS PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO As alegações do apelante Iuri dos Reis quanto ao pedido de absolvição dos crimes de tráfico não merecem provimento. A autoria e materialidade delitivas são incontestes. A materialidade das infrações encontra-se devidamente comprovada nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 05, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, páginas 14 a 18, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 23), nos relatórios de extração de dados dos aparelhos celulares apreendidos de MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES (Samsung SM-J500 M/DSm, número 63 8460-8581, evento 48), PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (LG M250ds-I9192, número 63 9295-9214, evento 46 e Samsung SM-G6DM, número 63 9258- 3698 evento 48), RENILDO DE SOUZA (Samsung SM-J610G, número 63 9243-5212) e EMENILVA DE OLIVEIRA (Samsung Galaxy J2 Prime SM-G532MT, número 63 8511- 2188, evento 48) todos acostados ao Inquérito Policial n. 0001659-11.2019.827.2731. Restou ainda demonstrado através do Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, página 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, pg. 18, evento 01), Exame Definitivo de constatação de Substância (LAUDO/1, evento 36), referentes ao Inquérito Policial n. 0005020-36.2019.827.2731, também nos termos do Auto de Exibição e Apreensão (P_FLAGRANTE, pg. 09, eventos 01), Laudo Preliminar (P_FLAGRANTE, páginas 12 a 15, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 48 e 62), do Inquérito Policial de n. 0005018- 66.2019.827.2731, bem como no Auto de Exibição e Apreensão (P FLAGRANTE, pg. 08, eventos 01), Laudo Preliminar (P FLAGRANTE, pg. 11, evento 01), Exame Definitivo de Constatação de Substância (LAUDO/1, evento 37), dos autos de Inquérito Policial n. 0005016-96.2019.827.2731. Do mesmo modo, a autoria delitiva restou demonstrada. Ao ser ouvido em juízo, o Delegado de Polícia Bruno Monteiro afirmou que o apelante comprava vultuosa quantidade de drogas do apelante Pedro Henrique. Disse que Pedro era o fornecedor de Iuri, tendo inclusive este solicitado uma balança de precisão. O policial Magnaldo Araújo Rodrigues, em juízo, corroborou as informações sobre as negociações da droga entre Pedro Henrique e o apelante Iuri dos Reis Teixeira. Os dados extraídos do telefone celular de Pedro Henrique, demonstram a prática delitiva perpetrada por Iuri dos Reis Teixeira. (...) O delito de tráfico é um tipo misto alternativo, contendo vários núcleos, bastando a prática de uma das condutas descritas no tipo

para caracterizá-lo. Dessa forma, restam demonstradas autoria e materialidade delitiva do crime de tráfico, aptas a ensejar a condenação, conforme acertadamente a juíza proferiu na sentença condenatória. O apelante Iuri dos Reis pugna, alternativamente, pela aplicação do Princípio in dubio pro reo, sob o fundamento de ausência de laudo definitivo. Porém, ao contrário do que alega, a droga foi periciada em laudos preliminares, e por fim por laudos periciais definitivos (LP n.º 1813/2019 LAF 679/2019, LP 5199/19 LAF 1798/19, LP 5201/19 LAF 1800/19) de constatação de substância entorpecente acostados aos autos, concluindo tratar-se de Cannabis Sativa, Cocaína e Crack. Ora, a simples afirmação do próprio Réu, ora Apelante, de que é mero usuário de droga, afirmação essa desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição, não tendo, pois, aptidão para infirmar a condenação por tráfico. Ademais, entendo que há, sim, provas suficientes de prática do crime de tráfico de drogas por parte do Apelante Iuri e repilo o pedido de desclassificação para uso de drogas, diante das circunstâncias subjetivas contidas na espécie, que autorizam o decreto condenatório. Rejeito, assim, as teses recursais de falta de justa causa para o exercício da ação penal; inexistência de provas quanto ao tráfico; aplicação do Princípio do in dubio pro reo ante a inexistência de laudo toxicológico definitivo e indicação do quantitativo da droga e absolvição pelo tráfico de drogas e de desclassificação para uso. Quanto ao pedido de absolvição da prática do crime de associação para o tráfico, a sentença recorrida absolveu o apelante das imputações descritas na denúncia, pelo que resta prejudicado o recurso nesta parte. Da Apelação de MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS: Como visto, pretende a desclassificação de sua conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006. Inicialmente, destaco que a tese absolutória encontra-se divorciada do conjunto probatório, pois o crime de tráfico de drogas foi comprovado pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas, bem como pelas próprias circunstâncias dos fatos, sendo forçoso o reconhecimento da traficância, conforme firme entendimento do Tribunal doméstico. Veja-se: APELAÇAO CRIMINAL INTERPOSTA PELO RÉU. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. PROVAS SEGURAS, COESAS E SUFICIENTES AO ÉDITO CONDENATÓRIO. 1. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à existência de materialidade e autoria do crime de tráfico. 2. A apreensão, na posse do réu e demais companheiros a quantia de aproximadamente 1,0kg da substância entorpecente \"cannabis sativa lineu\" conhecida popularmente como \"maconha\", que estava sendo fracionada e preparada para venda, fornece o substrato probatório suficiente a caracterizar o delito de tráfico de drogas. 3. Quantidade e circunstâncias da apreensão que afastam afirmação de mera detenção para consumo próprio. 4. Embora, o réu tenha negado a traficância da droga, as palavras contundentes dos agentes policiais que participaram da diligência merecem total credibilidade, sobretudo se são coerentes, firmes e em harmonia com os demais elementos dos autos. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. 5. A jurisprudência do STJ, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de se associar para a prática do

narcotráfico, com estabilidade e permanência. 6. Embora os denunciados tenham sido surpreendidos fracionando a droga e preparando-a para o comércio, com apetrechos próprios, para que sejam enquadrados no crime de associação para o tráfico é necessária a presença de provas de uma união de esforços mais duradoura e perene. A ausência dessa demonstração implica na impossibilidade de condenação por esse crime. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COM FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. 7. É defeso ao magistrado utilizar-se de fundamentos genéricos para negativar as circunstâncias judiciais na construção da pena-base. 8. Meras alusões à potencial consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa, motivação na obtenção de lucro fácil na venda de drogas e que as consequências do tráfico são graves, com generalizações sem lastro em circunstâncias concretas não podem ser utilizados para aumentar a penabase. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. 9. É possível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado), que inclusive autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal abstratamente cominado ao delito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 10. Redução concedida e fixada na metade com fundamentação no caso concreto. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. INSUFICIÊNCIA. 11. Considerando a pena aplicada, nos termos do art. 33. §§ 2º e 3º, do Código Penal, é adequada a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. 12. Pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direito porque da avaliação das circunstâncias judiciais com carga negativa, que a substituição não se revela suficiente (art. 44, III do Código Penal). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (AP 0003660-19.2016.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/05/2017) (sem grifo no original) Como bem destacado na sentença: (...) Concernente à conduta de Marcelo Henrique de Oliveira Martins, também não há dúvidas de que a droga adquirida de Pedro Henrique destinava—se à venda. Em seu interrogatório judicial, o denunciado Marcelo Henrique, a exemplo do que fizera na fase embrionária, confirmou que já adquiriu drogas de Pedro Henrique, mas que seria para seu consumo próprio. O conjunto probatório existente nos autos sustenta a versão acusatória, comprovando a prática delitiva consistente em tráfico de drogas, sendo inviável a pleiteada absolvição do acusado ou desclassificação do delito. Quanto ao delito tráfico, frise-se que o agente não precisa ser flagrado realizando atos de comércio com a droga, bastando que realize qualquer um dos verbos nucleares do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/06. Repise-se, uma vez mais, que a simples alegação de usuário não elide a traficância, sendo comum que usuários passem a traficar para sustentar o vício. Isso porque, no presente feito, a comercialização de drogas se mostra inconteste, consoante se infere do relatório de extração dos dados contidos no aparelho celular apreendido em poder de Pedro Henrique... Note-se que no diálogo ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2019, Marcelo Henrique entra em contato com Pedro para adquirir 5g da substância tóxica, ocasião em que Pedro Henrique lhe informa que só tinha disponível "dola", para venda, ou seja, a droga já estaria fracionada para venda no varejo. O trecho acima, por si só, já confirma que a aquisição da droga não seria para consumo próprio, pois, caso fosse, Pedro Henrique não lhe advertiria da forma de fracionamento da substância disponível. Como se sabe, usuários

adquirem a droga já "dolada", pequenas porções, para consumo imediato. A quantidade solicitada e a forma de acondicionamento evidenciam tratar-se de aguisição de droga para revenda. Mas não é só. No dia 1º de março de 2019, Marcelo Henrique entabula novo contato para aquisição de mais 3g da droga... E mais, no diálogo ocorrido no dia 5 de março de 2019, Pedro Henrique adverte Marcelo acerca de uma aquisição anterior de cinco "dolas" e de mais 5g do tóxico... De uma simples análise da quantia negociada, em média 15g por semana, o que lhe custaria mais de R\$ 700,00 (setecentos reais), não é crível que a quantidade de drogas negociadas com Pedro Henrique se destinava exclusivamente ao uso próprio por Marcelo, uma vez que o quantitativo da substância redundaria mais de sessenta papelotes, montante por deveras elevado para se conceber somente como consumo próprio." (...) Destarte, a simples afirmação do Apelante, de que é mero usuário de droga, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição, não tendo, pois, aptidão para infirmar a condenação por tráfico, consoante anotei alhures. Inobstante a semelhança de vários núcleos verbais entre os tipos contidos no art. 28 e no art. 33 da Lei de Drogas, a diferenciação entre suas condutas — tráfico de drogas e uso de drogas — para fins de incidência de uma ou outra norma, passa pelo exame, caso a caso, de requisitos objetivos, como a natureza e a quantidade da droga apreendida, e subjetivos, tais como o local, as circunstâncias da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, assim como a conduta e antecedentes do agente (art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06). Nem se diga que os depoimentos das testemunhas, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica em data recente, de minha relatoria: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015) (sem grifo no original) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. 1. O tráfico de drogas é um crime permanente e a situação de flagrância consubstancia-se como excepcional causa que admite a mitigação da garantia individual de inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar de nulidade das provas, ao argumento de ausência de mandado judicial e invasão de domicílio.

ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. 2. Comprovadas, de maneira inconteste, tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico, mormente pela prova documental e testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial como judicial, não há que se falar em fragilidade do conjunto probatório, o que inviabiliza a aplicação do brocardo in dúbio pro reo e, consequentemente, a absolvição sob este fundamento, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório. 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. 4. É irrelevante o fato do recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, haja vista que para a configuração do delito basta que sua conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO DE DROGAS. ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343 /03. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. Para a configuração do delito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 11.343/06, mostra-se necessário o preenchimento cumulativamente de alguns requisitos e não se desincumbindo o apelante do ônus de comprovar que a substância entorpecente apreendida tinha como objetivo ser ofertada, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem, não há como dar guarida ao pleito de desclassificação, precipuamente em vista da elevada quantidade de substância apreendida, que descaracteriza por completo tal alegação. RESTITUIÇÃO DOS BENS E VALORES APREENDIDOS. ORIGENS LÍCITAS NÃO COMPROVADAS. PERDIMENTO MANTIDO. 6. Deve ser mantido o decreto de perdimento dos bens e valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, quando não foi demonstrada a origem lícita dos mesmos, de acordo com a expressa disposição do artigo 63 da Lei 11.343/06. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 7. O apelante pleiteia os benefícios da Lei nº 1.060/50, alegando ser pobre no sentido jurídico do termo. Todavia, infere-se da sentença que não houve condenação em custas processuais. Logo, carece de interesse de agir, na modalidade utilidade, o recurso que pretende ver reconhecida benesse aplicada pela instância de origem. 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 — Relatora: Desembargadora Ângela Prudente — julgado em 12/03/2019. Portanto, impossível acolher o pedido de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06, inexistindo violação ao princípio da presunção de inocência. Diante disso, tenho que tal pretensão recursal não merece acolhida. Da Apelação de CASSIO DA SILVEIRA RODRIGUES: A defesa alega a impossibilidade de condenação ante a ausência de apreensão de drogas com o apelante, alternativamente, defende a desclassificação da conduta para o crime de uso de drogas. A meu ver, sem razão. Em detida análise, vejo que a tese absolutória encontra-se divorciada do conjunto probatório, pois o crime de tráfico de drogas foi comprovado pelos depoimentos dos policiais prestados em sede inquisitorial e em juízo. De tal forma, as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis: § 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância

apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Outrossim, apesar de a defesa negar a autoria delitiva, sua versão se apresenta isolada do cotejo probatório coligido aos autos, pois, como bem destacou representante Ministerial em seu parecer: Cássio da Silveira Rodrigues foi condenado pela prática de crime descrito no artigo 33, caput, c.c § 4.º, do artigo 33, ambos da Lei de Drogas a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Sustenta a ausência da materialidade delitiva, pugnando por sua absolvição, e, alternativamente, defende a desclassificação da conduta para o crime de uso de drogas A tese de ausência de materialidade delitiva ante a não apreensão de droga com o apelante Cássio, não merece provimento. É sabido que a ausência de apreensão de drogas em poder do apelante em nada prejudica a prova da materialidade, pois há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do crime, sobretudo a apreensão de drogas em poder do apelante Pedro Henrique com quem era negociada a substância entorpecente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. (REsp 1800660/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2020)"(AgRg no HC 711.926/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador do TRF 1º Região), SEXTA TURMA, DJe 25/04/2022). Os depoimentos judiciais relatam de forma segura e coesa que o apelante negociava a aquisição de drogas para posterior revenda. E restou acostado aos autos os diálogos do apelante Cássio com o apelante Pedro Henrique demonstrando a conduta delitiva descrita no artigo 33, caput, da Lei de Drogas. O delito de tráfico é um tipo misto alternativo, contendo vários núcleos, bastando a prática de uma das condutas descritas no tipo para caracterizá-lo. Assim, resta demonstrado que o apelante praticou a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, razão pela qual não há que se falar em absolvição. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO Conforme as considerações tecidas acima, restou sobejamente comprovada a prática de crime de tráfico. Cumpre salientar que a alegação do apelante, de ser apenas usuário de drogas, não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, vez que é bastante comum que os agentes ostentem as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Logo, a tese de que teria praticado a infração penal prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06 não restou demonstrada, não há nos autos qualquer elemento que comprove sua alegação, não passando de mera tentativa de eximi-lo de sua responsabilidade pela prática de crime de tráfico. Do exposto, o recurso interposto não deve ser provido, devendo ser mantida a sentença condenatória." Por oportuno, ressalto que a alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias. Portanto, impossível acolher o pedido de absolvição, uma vez que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 33, da Lei 11.343/06, bem como o pedido de desclassificação para o uso de drogas. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos RECURSOS E DOU PARCIAL provimento aos recuros quanto aos apelantes EMENILVA DE OLIVEIRA e RENILDO DE SOUZA, a fim de reforma parcialmente a sentença, nos termos das razões acima alinhavadas. Como consequência, a nova pena definitiva da EMENILVA DE OLIVEIRA passa a ser de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de

reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida, no regime inicial semiaberto. Em relação ao apelante RENILDO DE SOUZA, com o provimento em parte do seu recurso, sua pena restou fixada 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. No restante, mantenho a sentença em seus próprios termos. NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, mantendo a sentença nos demais termos. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 636503v2 e do código CRC 83327c4f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 1/11/2022, às 12:13:11 1. AP 0011906-72.2014.827.0000 , Rel. Des. MOURA FILHO, 1º Turma da 1º Câmara Criminal, julgado em 0006579-28.2019.8.27.2731 636503 .V2 02/02/2016. Documento: 636668 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006579-28.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: CASSIO DA SILVEIRA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB T0006453) APELANTE: EMENILVA DE ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB TO005574) OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: IURI DOS REIS TEIXEIRA (RÉU) ADVOGADO: THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELANTE: LARISSA RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: (DPE) VERÔNICA TEODORO PIRES (OAB TO008807) ADVOGADO: Maicon Douglas Medeiros Carvalho (OAB T0010305) ADVOGADO: SANDOVAL FERREIRA LIMA NETO (OAB APELANTE: MAURICIO FERREIRA LIMA NUNES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ T0009151) ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: RENILDO DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: JACKSON RIBEIRO DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: DANILO BEZERRA DE CASTRO ADVOGADO: ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO FERNANDO FERNANDES DE MELO (RÉU) ADVOGADO: HELVECINO NERES DOS SANTOS INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLULARIDADE DE APELANTES. TESE DE INEPCIA DA INCIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA. 1- Trazendo a denúncia, ainda que sucintamente, narração suficiente dos fatos, atribuindo a conduta praticada pelos réus, possibilitando o exercício pleno do direito de defesa, não há falar-se em inépcia. TESE DE ALGUNS APELANTES DE NULIDADE PROCESSUAL POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA E POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS. 2 — Não se afigurando ilícita a subscrição por policial civil das informações coletadas dos aparelhos celulares, por não ser obrigatória a degravação dos diálogos por peritos oficiais, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, conforme precedentes do STJ. 3 — Observando-se todos os requisitos necessários para o exame nos aparelhos celulares apreendidos, desde a coleta até a inserção dos dados no processo, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia. 4 - Nos termos da Jurisprudência do STJ, não há como acolher a alegação de" quebra da cadeia de custódia ", sem que se tenha demonstrado nos autos que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo

interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. TESE DE ALGUNS APELANTES DE NULIDADE EM RAZÃO DA LEITURA DAS PECAS DO INQUÉRITO POR TESTEMUNHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 204 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5 — Não prospera a alegada nulidade em razão da leitura das peças do inquérito por testemunha, em suposta afronta ao artigo 204 do Código de Processo Penal, uma vez que tendo o Delegado, ao ser ouvido em juízo, lido apenas os dados produzidos no relatório final que a própria autoridade policial elaborou e que consta dos autos de inquérito policial, esteve à disposição das partes para ser inquirido, obedecendo os princípios do contraditório e ampla defesa. 6 — Ademais, a leitura parcial do relatório permite que possa lembrar com clareza dos fatos ocorridos e os torna judicializados na presença da defesa e da acusação. PLEITO DE ALGUNS APELATENTES DE ISENCÃO DA PENA DE MULTA. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 7 — É inadmissível o acolhimento do pleito de isenção da pena de multa, lastreado na suposta incapacidade financeira do condenado, porque inexiste previsão legal nesse sentido e porque significaria indevido afastamento de sanção penal imposta legitimamente através de preceito secundário de tipo penal incriminador. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. POSSIBILIDADE. PRUDENTE ARBÍTRIO DO 8- O Diploma Sancionador não determina qual o critério correto a ser adotado para a exasperação da pena na fixação da pena-base, de modo que cabe ao julgador, diante de seu livre convencimento, adotar o mais conveniente ao caso. 9- O chamado "critério matemático" de fixação da pena-base homenageia a isonomia e estabelece um parâmetro objetivo para mensuração de cada caso concreto, evitando-se arbitrariedades. APELAÇÃO DE PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. § 4º, ART. 33, LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. TRÁFICO COMO MEIO DE VIDA. PROVIMENTO NEGADO. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostrase correta a condenação do acusado. 11- Tendo havido comprovação da destinação mercantil da droga por meio de depoimentos, e demais elementos de prova, inclusive pelas próprias circunstâncias dos fatos, a tese de desclassificação para uso não merece acolhimento. 12- 0 artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito" substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica na qual o Réu foi flagrado. 13- Impossível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 ao réu que faz do tráfico um meio de vida, bem como não se deve considerar inexpressivo o total das drogas do mais alto potencial lesivo. 14-Provimento negado. APELAÇÃO DE EMENILVA DE OLIVEIRA. TESE DE INSUFICÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ROBUSTA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 15 -Absolutamente impertinente a tese da defesa de que a droga era para consumo pessoal do réu, considerando-se que o crime de tráfico não se consuma apenas com a venda da droga, mas também com o transporte ou com o porte (trazer consigo) da droga, ações essas nas quais poderia se enquadrar a conduta imputada à apelante, na medida em que levava consigo 6,3 gramas de "crack", o que já configura o crime de tráfico, independentemente de qualquer ganho econômico. 16 — As provas coligidas são suficientes a caracterizar o crime de tráfico de drogas, não havendo

espaço algum para uma desclassificação para uso de drogas. 17 — Não se acolhe a pretensão de aplicação da circunstância especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, referente ao tráfico privilegiado, dada a incompatibilidade desta com o fato de se dedicar, exclusivamente, à prática criminosa de comercializar substância. 18 — A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que "a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo)", fatos que não foram fundamentados na sentença recorrida, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva em relação a esta apelante. 19 — Com a readequação da pena, conforme artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, fica estabelecido o cumprimento inicial da pena no regime SEMIABERTO. DA APELAÇÃO DE RENILDO DE SOUZA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 20- Perfeitamente legítima a condenação lastreada em testemunho dos policiais que efetuaram o flagrante e nos elementos colhidos na fase investigativa, mormente quando a tese de porte de droga para mero consumo pessoal se apresenta totalmente isolada e desconectada dos demais elementos de prova. 21 - Verificando-se que o apelante possuía menos de 21 anos à época dos fatos, deve ser reformada a sentenca para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade. Nova dosimetria da pena efetuada. APELAÇÃO DE LARISSA RIBEIRO DA SILVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 22 - Demonstradas com robustez a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime imputado à apelante, impõe-se a manutenção da condenação. 23 - A simples afirmação da Apelante, de que é mera usuária de droga, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição, não tendo, pois, aptidão para infirmar a condenação por tráfico. 24 - O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o 25 — Conforme entendimento consagrado na jurisprudência e na doutrina majoritária, o reconhecimento de circunstância atenuante não pode conduzir a pena a patamar inferior ao mínimo legal. Súmula 231 do STJ. APELAÇÃO DE MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 26 - - Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação do acusado. 27 — A ausência de apreensão de drogas em poder do apelante em nada prejudica a prova da materialidade, pois há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do crime, sobretudo a apreensão de drogas em poder do apelante Pedro Henrique com quem era negociada a substância entorpecente. APELAÇÃO DE IURI DOS REIS TEIXEIRA. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 28 - Não há acolher a alegação de ausência de justa causa, e o pleito de absolvição do crime, pois as provas colacionadas aos autos tornam indubitável a coautoria deste Apelante 29 — As declarações dos policiais, os dados extraídos dos aparelhos telefones e

demais elementos constantes dos autos, aliado a apreensão de parte da droga com um dos corréus, são aptos a demonstrar a materialidade delitiva do crime de tráfico. 30 — Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que a caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados, podendo ser comprovada pela existência de estupefacientes com apenas parte deles. 31 - Resta prejudicado o pedido de absolvição da prática do crime de associação para o tráfico, pois a sentença recorrida absolveu o apelante das imputações descritas na denúncia. APELACÃO DE MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA MARTINS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENACÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 32 - A tese absolutória encontra-se divorciada do conjunto probatório, pois o crime de tráfico de drogas foi comprovado pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, corroborados pelos depoimentos judiciais das testemunhas, bem como pelas próprias circunstâncias dos fatos, sendo forçoso o reconhecimento da traficância. 33 - A simples afirmação do Apelante, de que é mero usuário de droga, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar essa sua suposta condição, não tendo, pois, aptidão para infirmar a condenação por tráfico, consoante anotei alhures. 34 — As declarações dos policiais, os dados extraídos dos aparelhos telefones e demais elementos constantes dos autos, aliado a apreensão de parte da droga com um dos corréus, são aptos a demonstrar a materialidade delitiva do crime de tráfico. APELACÃO DE CÁSSIO DA SILVEIRA RODRIGUES. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ELEMENTOS EM ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO 16 - Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação do acusado. 18 - A ausência de apreensão de drogas em poder do apelante em nada prejudica a prova da materialidade, pois há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do crime, sobretudo a apreensão de drogas em poder do apelante Pedro Henrique com quem era negociada a substância entorpecente. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 19º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5º TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, CONHECER dos RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recuros quanto aos apelantes EMENILVA DE OLIVEIRA e RENILDO DE SOUZA, a fim de reforma parcialmente a sentença, nos termos das razões acima alinhavadas. Como consequência, a nova pena definitiva da EMENILVA DE OLIVEIRA passa a ser de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida, no regime inicial semiaberto. Em relação ao apelante RENILDO DE SOUZA, com o provimento em parte do seu recurso, sua pena restou fixada 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. No restante, mantenho a sentença em seus próprios termos, NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, mantendo a sentença nos demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e a Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 25 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 636668v7 e do código CRC 22cc314d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 4/11/2022, às 0006579-28.2019.8.27.2731 636668 .V7 Documento: 636499 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006579-28.2019.8.27.2731/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES APELANTE: CASSIO DA SILVEIRA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB TO006453) ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB T0005574) APELANTE: EMENILVA DE OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: IURI DOS REIS TEIXEIRA (RÉU) ADVOGADO: THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029) APELANTE: LARISSA RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: MARCELO HENRIOUE DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: VERÔNICA TEODORO PIRES (OAB TO008807) ADVOGADO: Maicon Douglas Medeiros Carvalho (OAB T0010305) ADVOGADO: SANDOVAL FERREIRA LIMA NETO (OAB APELANTE: MAURICIO FERREIRA LIMA NUNES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ T0009151) APELANTE: PEDRO HENRIOUE LIMA DE BRITO (RÉU) ALVES MACIEL (DPE) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: RENILDO DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO INTERESSADO: JACKSON RIBEIRO DE ARAUJO (RÉU) ADVOGADO: DANILO (AUTOR) BEZERRA DE CASTRO ADVOGADO: ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO INTERESSADO: FERNANDO FERNANDES DE MELO (RÉU) ADVOGADO: HELVECINO NERES DOS SANTOS INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins RELATÓRIO Para evitar digressões desnecessárias, aproveito o relatório lançado no parecer ministerial: Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO, EMENILVA DE OLIVEIRA, LARISSA RIBEIRO DA SILVA, MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES, RENILDO DE SOUZA, IURI DOS REIS TEIXEIRA, CÁSSIO DA SILVA RODRIGUES e MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, contra a sentença que condenou PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO e EMENILVA DE OLIVEIRA como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/06, por diversas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, o primeiro a uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, e EMENILVA DE OLIVEIRA a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 687 (seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo; condenou RENILDO DE SOUZA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS, LARISSA RIBEIRO DA SILVA, MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES, CÁSSIO DA SILVEIRA RODRIGUES, IURI DOS REIS TEIXEIRA E FERNANDO FERNANDES MELO como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, fixando a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo a RENILDO DE SOUZA; 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo a LARISSA RIBEIRO DA SILVA; 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa no valor unitário a IURI DOS REIS TEIXEIRA; 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário-mínimo, a MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS; 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário-mínimo a MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES; 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário a CÁSSIO DA SILVEIRA RODRIGUES; 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo a FERNANDO FERNANDES DE MELO. Fixou o regime fechado em

relação aos réus PEDRO HENRIQUE e IURI REIS. Em relação aos réus EMENILVA DE OLIVEIRA e RENILDO DE SOUZA, diante da quantidade da pena aplicada aliada à valoração negativa de circunstância judicial (culpabilidade), também fixou o regime inicialmente fechado, a teor do que dispõe o artigo 33, § 3.º, do Código Penal. Para a ré LARISSA RIBEIRO, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea b, do Código Penal, determinou o cumprimento inicial da pena no regime semiaberto. Em relação aos réus MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS, MAURÍCIO FERREIRA LIMA NUNES, CÁSSIO DA SILVEIRA RODRIGUES E FERNANDO FERNANDES DE MELO, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea 'c', do Código Penal, fixou o regime inicial aberto, presentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Em relação aos acusados PEDRO HENRIQUE, RENILDO e IURI a prisão preventiva foi mantida, pois necessária para preservação da ordem pública, não só por se tratar de delito hediondo, mas por terem respondido a todo o processo preso, além da quantidade de pena e regime de pena aplicado. No evento 283 dos autos originários, Iuri dos Reis Teixeira interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do artigo 600, § 4.º, do Código de Processo Penal. No evento 304 dos autos originais, Marcelo Henrique de Oliveira Martins interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões no Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do artigo 600, § 4.º, do Código de Processo Penal. No evento 305 dos autos originários, Cássio da Silveira Rodrigues interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões no Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do artigo 600, § 4.º, do Código de Processo Penal. No evento 310, Pedro Henrique Lima de Brito interpôs recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões no Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do artigo 600, § 4.º, do Código de Processo Penal. No evento 317, Emenilva de Oliveira, Larissa Ribeiro da Silva, Maurício Ferreira Lima Nunes e Renildo de Souza interpuseram recurso de apelação, pugnando pela apresentação das razões no Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, nos termos do artigo 600, § 4.º, do Código de Processo Penal. Porém, no evento 332, EMENILVA DE OLIVEIRA, LARISSA RÍBEIRO DA SILVA, MAURÍCIO FERREIRA LIMA E RENILDO DE SOUZA apresentaram as razões recursais. Em preliminar, requereram a nulidade da sentença sob o fundamento de que esta foi pautada no relatório policial confeccionado por agente não-perito oficial contendo os dados dos aparelhos celulares, ante a quebra da cadeia de custódia; a declaração de nulidade a partir da oitiva testemunhal do Delegado de Polícia em audiência de instrução, por violação direta ao procedimento disposto no artigo 204 do Código de Processo Penal. No mérito, os apelantes requereram a reforma da sentença para absolvê-los do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas e negativa de autoria, 3 de 9 nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, seja desclassificado o tipo em relação a todos para o contido no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Alternativamente, caso não seja acolhida, em relação a Emenilva, Larissa e Renildo requereram seja reformada a sentença para aplicar a causa de diminuição prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06 no grau máximo de 2/3, afastar a aplicação do critério matemático na valoração negativa de culpabilidade a fim de apreciá-la positivamente em relação a Emenilva e Renildo; reconhecer a menoridade relativa de Larissa e Renildo como atenuante da pena, e afastar a causa de aumento de pena descrita no artigo 71, do

Código Penal em relação a Emenilva. Requereram, ainda, seja determinado o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado a Emenilva e Renildo, bem como em regime aberto a Larissa e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo a Renildo o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Por fim, pugnaram pela isenção da pena de multa fixada ou, em caso de não isenção, aplicação da pena de multa no mínimo legal. No evento 338 dos autos originários, o advogado Thiago Nunes de S. Barbacena apresentou as razões recursais de PEDRO HENRIQUE LIMA BRITO. Em sua defesa, o recorrente argumentou a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não foram cumpridos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a denúncia não descreveu e não especificou ainda que sucintamente os fatos criminosos atribuídos ao Apelante. Sustentou, também, a ausência total de apreensão de entorpecentes e sua comprovação por laudo técnico, inexistindo materialidade. Justificou que a suposta negociação das substâncias captadas em interceptação telefônica, por si só, não sustentaria a continuidade da ação criminal, não devendo a denúncia ser recebida, por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Explicitou que inexistem provas quanto ao tráfico, pois não há elementos caracterizadores da traficância, a sentenca condenatória escorou-se simplesmente em alguns diálogos isolados, sem qualquer materialidade, e em contrariedade com as provas constantes dos autos. Discorreu que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois não houve apreensão de tóxicos, inexiste laudo toxicológico definitivo, e quantitativo da suposta droga negociada. Requereu, ainda, a reforma da sentença, diante da insuficiência probatória, em relação à autoria do crime de associação ao tráfico de drogas, na forma do artigo 386, inciso V e VII, do Código de Processo Penal, devendo ser absolvido da imputação do crime descrito no artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Subsidiariamente, requer seja desclassificada a conduta do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 para a prática do artigo 28 da referida Lei, por existirem elementos suficientes para a afirmação de que o apelante é usuário de drogas. No evento 08 dos presentes autos, o advogado Thiago Nunes de S. Barbacena inseriu as mesmas razões recursais de PEDRO HENRIQUE LIMA BRITO. No evento 10, o apelante CÁSSIO DA SILVEIRA RODRIGUES apresentou razões recursais. Afirma que o único suposto indício apresentado pelo Ministério Público foi revelado em conversa telefônica, isolada da apreensão da suposta droga ou mesmo de indícios de sua efetiva aquisição, inexistindo materialidade delitiva para justificar a imputação do crime de tráfico. Verbera, outrossim, que o motivo de ter entrado em contato com Pedro foi a condição que ostenta de usuário, vício com o qual padece desde os 14 (quatorze) anos. Ao final, pugna pela sua absolvição ante a ausência de materialidade delitiva, e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para que responda como usuário de drogas, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. No evento 27, sobreveio petição assinada pelo advogado Thiago Nunes de S. Barbacena informando que as razões insertas no evento 08 são em favor de IURI DOS REIS TEIXEIRA, conforme peça de interposição no evento 283 dos autos originários, e que por um equívoco, no momento da confecção, a peça foi suprimido a qualificação do apelante, dando-se a interpretar que as Razões são em favor de Pedro Henrique Lima de Brito, requerendo que seja sanado o erro material, e o causídico desvinculado do apelante PEDRO HENRIQUE LIMA BRITO, pois exerce a defesa jurídica somente de IURI DOS REIS TEIXEIRA. No evento 50, foi certificado que, conforme registra os autos da Carta

Precatória n.º 0005551-54.2021.827.2731, o apelante PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO deixou transcorrer o prazo in albis, e em atenção ao despacho inserido no evento 30, foi associada a Defensoria Pública para exercício de sua defesa. No evento 56, PEDRO HENRIQUE LIMA BRITO, via Defensoria Pública, requer a nulidade da sentença em relação à razão de decidir pautada no relatório policial confeccionado por agente não-perito oficial contendo os dados dos aparelhos celulares, ante a guebra da cadeia de custódia, a declaração de nulidade a partir da oitiva testemunhal do Delegado de Polícia em audiência de instrução, por violação direta ao procedimento disposto no artigo 204 do Código de Processo Penal. No mérito, requer que seja reformada a sentença para absolvê-lo do crime de tráfico de drogas, ante a insuficiência de provas e negativa de autoria, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do tipo para o contido no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. E, caso a desclassificação não seja acolhida, requer a reforma da sentença para aplicar a causa de diminuição prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06 no grau máximo de 2/3, afastar o critério matemático na valoração negativa da culpabilidade a fim de apreciá-la positivamente, e afastar a causa de aumento de pena descrita no artigo 71 do Código Penal. Reguer, outrossim, que seja determinado o cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado, bem como concedido o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Por fim. pugna pela isenção de pena de multa, ou em caso de não isenção, aplicação da pena de multa no mínimo legal. No evento 71, o recorrente MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS apresentou suas razões, nas quais defende a ausência de materialidade delitiva, pugnando por sua absolvição. E, subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para que responda como usuário de drogas, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. No evento 337 dos autos originários, e no evento 77, o Ministério Público de 1.º grau apresentou contrarrazões, rebatendo os argumentos dos apelantes, e pugnando pelo não provimento dos recursos de apelação interpostos. Acrescento que, em seu parecer, o Ministério Público de segundo grau pugnou pelo conhecimento e "o provimento apenas do recurso interposto por Renildo quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade, mantendo-se a sentença condenatória em relação aos demais apelantes inalterada em todos os demais termos". É o breve relato, que Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO submeto ao douto revisor. MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 636499v2 e do código CRC 43f3d6e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 30/9/2022, às 0006579-28.2019.8.27.2731 636499 .V2 Extrato de Ata Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006579-28.2019.8.27.2731/TO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: CASSIO DA SILVEIRA RODRIGUES (RÉU) ADVOGADO: MARCELLA AYRES ALFONSO CAVALCANTE (OAB TO006453) APELANTE: EMENILVA DE ADVOGADO: JANDER ARAÚJO RODRIGUES (OAB T0005574) OLIVEIRA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: IURI DOS REIS TEIXEIRA (RÉU) ADVOGADO: THIAGO NUNES DE SOUSA BARBACENA (OAB TO007029)

APELANTE: LARISSA RIBEIRO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL APELANTE: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARTINS (RÉU) ADVOGADO: VERÔNICA TEODORO PIRES (OAB TO008807) ADVOGADO: Maicon Douglas Medeiros Carvalho (OAB T0010305) ADVOGADO: SANDOVAL FERREIRA LIMA NETO (OAB APELANTE: MAURICIO FERREIRA LIMA NUNES (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: PEDRO HENRIQUE LIMA DE BRITO (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELANTE: RENILDO DE SOUZA (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECUROS QUANTO AOS APELANTES EMENILVA DE OLIVEIRA E RENILDO DE SOUZA, A FIM DE REFORMA PARCIALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DAS RAZÕES ACIMA ALINHAVADAS. COMO CONSEQUÊNCIA, A NOVA PENA DEFINITIVA DA EMENILVA DE OLIVEIRA PASSA A SER DE 6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. EM RELAÇÃO AO APELANTE RENILDO DE SOUZA, COM O PROVIMENTO EM PARTE DO SEU RECURSO, SUA PENA RESTOU FIXADA 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, NO RESTANTE, MANTENHO A SENTENCA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS, NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, MANTENDO A SENTENCA NOS DEMAIS TERMOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário